



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0048901-12.2006.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Felix Lima.

Apelado (01): Patricia Veloso Borges – Adv.: Davi Tavares Viana – OAB/PB 14.644.

Apelado (02): Roberto Veloso Borges – Adv.: Francisco de Assis Almeida e Silva – OAB/PB 9.276.

Apelado (03): Milton Veloso Borges Neto – Adv.: Isaac Augusto Brito de Melo – OAB/PB 13.120-B.

Apelado (04): Ana Carolina Pedrosa Ribeiro Pessoa – Adv.: Roberto Vasconcelos Alves – OAB/PB 2446.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO. PRELIMINAR. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 93, IX E ART. 458, II DO CPC/73. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO JUDICIAL. PROVIMENTO DO APELO.
- Tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, bem como a própria previsão do legislador ordinário no art. 165 do CPC/73, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas.
- “A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art.

165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental” (STJ - AgRg no REsp: 251049/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi,, Data de Publicação: DJ 01/08/2000).

- Revelando-se a sentença órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 458, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para declarar nula a sentença vergastada.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba hostilizando sentença (fls. 513/514) proferida pelo Juízo da 1º Vara de Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Arrolamento, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a isenção do imposto *causa mortis*, homologando a partilha amigável.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso apelatório (fls. 523/530) alegando, inicialmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, apresenta sua insatisfação em relação a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, tendo em vista que o instituto da exclusão do crédito tributário é de competência da

Secretaria de Estado da Receita.

Ao final, pugna pela anulação da sentença por ausência de fundamentação ou, na hipótese do pedido de nulidade não ter êxito, reformar a sentença, no sentido de afastar a isenção tributária procedida, sobrestando-se o feito até que as questões relativas ao tributo sejam resolvidas na seara administrativa.

Intimados, apenas a primeira apelada apresentou contrarrazões às fls. 536/536v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, indica que o recurso prossiga tramitando regulamente sem a sua manifestação. (fls. 544/547)

É o relatório.

V O T O

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, em 06/06/2012, conforme cópia do Diário da Justiça à fl. 515v.

Argui o apelante, prefacialmente, a nulidade da sentença combatida em virtude de não ter apresentado fundamentação

suficiente e adequada à prolação do ato judicial que deferiu a isenção do ITCD.

Como é cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas garantias processuais civis foram erigidas à categoria de direitos fundamentais, as quais, em geral, deságuam no princípio do devido processo legal.

Assim, dentro desse novo modelo constitucional do processo civil, restou consagrado um dos princípios basilares ao ordenamento jurídico de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, consistente na fundamentação ou motivação das decisões judiciais.

Conforme lição doutrinária corrente, *“a fundamentação exige que sejam expostas as razões fáticas e de direito que embasam a decisão, não sendo suficiente referências vagas a, por exemplo, documentos e testemunhas”* (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extarvagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 527).

E mais, Cássio Scarpinella Bueno, atento à necessidade da praxe forense de se verificar uma esmerada fundamentação judicial, observa que:

“Os próprios teóricos do direito que dedicaram seus estudos aos 'princípios jurídicos' e aos critérios de solução de conflitos entre eles' (...) não omitem a necessidade de as escolhas nas aplicações dos princípios conflitantes nos casos concretos seja sempre acompanhada de fundamentação, de motivação, como forma segura de justificar o acerto da norma jurídica que regulará o caso concreto. Trata-se, assim, de haver condições, o mais objetivas possível, de verificar o que levou o magistrado a decidir de uma ou de outra forma e se a decisão tomada é a mais correta à luz das

circunstâncias concretas” (BUENO, Cássio Sacarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).

Dentro desse contexto, tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas, tendo o legislador processual civil delineado alguns casos de ausência de fundamentação, no §1º do art. 489, in verbis:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Na hipótese em análise, a fundamentação adotada pela

sentença vergastada não menciona, minimamente, os motivos que levaram o juízo a conceder a referida isenção tributária, limitando-se a afirmar, de maneira genérica a isenção do imposto causa mortis. Corroborando a assertiva, confira-se o trecho da fundamentação que refere-se aos presentes autos:

"Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária e isenção do imposto causa mortis"

Tratando-se de isenção acerca do ITCD, era necessário que o magistrado avaliasse se os autores teriam logrado êxito em comprovar os requisitos necessários para sua configuração.

Entrementes, nenhum destes requisitos foram pormenorizadamente averiguados pelo juiz.

Portanto, para que restasse suficientemente fundamentado o decreto judicial combatido, haveria de se analisar todas as questões fáticas e jurídicas.

Muito embora não se desconheça a necessidade premente de se agilizar a solução das demandas judiciais, tal objetivo não pode ser alcançado às custas da supressão de uma exigência constitucional primordial, que é a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, bem como da garantia do devido processo legal.

Ressalte-se que nem mesmo nos casos em que o réu é revel, eximem o magistrado de fundamentar sua decisão, expondo as razões que concorreram para a formação do seu juízo de convencimento, conforme estabelece o art. 458 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a lição de Theotônio Negrão:

"Por reputar revel e, portanto, confesso o réu, não deve o juiz, a pretexto de aplicar o disposto no artigo 319 do CPC, proferir sentença sem fundamentação, primeiro

porque a presunção é relativa e segundo porque deve o julgador atenção ao disposto no artigo 458 e incisos, não se devendo confundir concisão com ausência de fundamentação”(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2003, pág. 412)

Assim, verifica-se claramente que ausente no ato judicial vergastado a motivação suficiente, ou seja, aquela por meio da qual o juiz singular consiga demonstrar as razões pelas quais, à luz do que foi alegado e provado pelas partes promoventes, decidiu deferir a isenção do ITCD, afigurando-se nula a sentença recorrida, por desrespeito substancial aos ditames do princípio processual constitucional da fundamentação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Política Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ e demais Tribunais Pátrios é firme no sentido de que a fundamentação deficiente da decisão judicial é eivada de nulidade, porquanto infringe o princípio da motivação dos atos judiciais. Vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONSTITUTIVA - SENTENÇA ANULADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. 1. É nula a sentença desprovida de motivação, na hipótese em que o juízo de primeiro grau resolveu a lide apenas com base na afirmação de que o autor não teria comprovado as alegações contidas na inicial, deixando de fundamentar a sua conclusão, bem assim de apreciar as demais questões suscitadas pelas partes. Precedentes. 2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp 455.222/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017);

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. BENS. PARTILHA. QUESTÃO FÁTICA. SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Por ausência de fundamentação, é nula a sentença que se limita a declarar a regra de direito aplicável ao caso, sem analisar todas as questões de fato. 2. É insuperável a omissão acerca de questão de mérito, sob pena de supressão de instância” (TJMG; APCV 1.0145.15.029135-2/002; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 23/01/2018; DJEMG 29/01/2018);

Dito isso, como a sentença se revela órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 458, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Consigno, ainda, não ser cabível o julgamento da questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar nula a sentença vergastada, em decorrência da infringência substancial ao princípio da fundamentação suficiente, insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que adote as providências necessárias.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

02